



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.952 - PR (2012/0071068-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S) - PR035971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de Ação Rescisória contra decisão em que se decidiu ser indevida a Contribuição ao Incra. Uma vez que, hoje, já foi julgado Recurso repetitivo em que o STJ concluiu por ser devida a referida contribuição (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008), a questão jurídica efetivamente relevante a ser enfrentada é se o conhecimento da Ação Rescisória encontra ou não obstáculo na Súmula 343/STF.

2. Com a ressalva do ponto de vista do Relator, o tema relativo à incidência da Súmula 343/STF em demandas de natureza absolutamente idêntica à presente (ações promovidas com a finalidade de rescindir acórdãos que entenderam pela revogação, seja pela Lei 7.787/1989, seja pela Lei 8.212/1991, da contribuição adicional de 0,2% ao Incra) foi ratificado por ocasião do julgamento da AR 4.443/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 14.6.2019), no qual prevaleceu a orientação de que, na ausência de controle concentrado de constitucionalidade, incide o referido óbice sumular tanto no que concerne à exegese da lei federal quanto no que tange às normas constitucionais.

3. Autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde o ajuizamento da demanda.

4. Ação Rescisória com pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de junho de 2022(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.952 - PR (2012/0071068-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S) - PR035971

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela União, com fundamento no artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil/1973, contra a Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., posteriormente denominada Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial, visando a desconstituir decisão monocrática da lavra do ministro Humberto Gomes de Barros proferida no Recurso Especial 374.667/PR.

Alega que a decisão rescindenda violou os arts. 149, 195 da CF/88 e 6º, § 4º, da Lei 2.613/1955, ao entender que o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários e destinado ao INCRA, instituído pela Lei 2.613/1955, teria sido extinto pela Lei 7.787/1989. Assevera que, desde que o STF afirmou serem devidos a contribuição ao INCRA e o respectivo adicional, não seria admissível decisão em sentido contrário. Aduz não incidir o óbice da Súmula 343 do STF sob o argumento de que a restrição do citado enunciado sumular somente seria aplicável em questões de direito infraconstitucional, sendo que a controvérsia seria constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0071068-4 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.952 / PR

Número Origem: 9620144384

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 11/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S) - PR035971

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0071068-4 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.952 / PR

Número Origem: 9620144384

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S) - PR035971

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4952 - PR (2012/0071068-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S) - PR035971

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional com amparo no art. 485, V, do CPC/1973, em que se busca desconstituir decisão proferida pelo Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do REsp n. 374.667/PR.

Alega ser devida a contribuição ao Incra cobrada com base no art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/1955, e modificações legais, descartada a sua extinção com o advento da Lei n. 7.787/1989.

Processado o feito, vieram os autos conclusos para revisão.

De saída, a Primeira Seção desta Corte Superior, julgando casos análogos, entendeu pela incidência da Súmula 343/STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

No aspecto:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. ORIENTAÇÃO RECENTEMENTE RATIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, tal como preconizado pela Súmula 343/STF. Nesse sentido: AR 4.443/RS, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 8/5/2019; AgInt na AR

4.865/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 25/6/2019; AgInt na AR 6.199/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/6/2020.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 5.232/RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 7.787/1989. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

1. Cuida-se de ação rescisória contra acórdão que reconheceu que a contribuição ao INCRA teria sido extinta pelas Leis 7.787/1989 e 8.212/91.

2. O acórdão rescindendo data de época em que era controvertida a interpretação adotada por esta Corte Superior e por outros tribunais pátrios.

3. "Hipótese em que a ação rescisória não é cabível, pois o acórdão rescindendo, cuja conclusão é no sentido de que a contribuição ao INCRA teria sido extinta pela Lei n. 7.787/1989, apoia-se em interpretação razoável, orientada, à época, por diversos julgados deste Tribunal Superior."(AR 4.443/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

4. Incide, na espécie, a Súmula 343/STF.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 4.858/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019, DJe de 17/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

I - Trata-se de ação rescisória em que se pretende a rescisão de julgado proferido pela E. Primeira Turma. Indeferiu-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória.

II - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a discussão acerca da exigibilidade da contribuição para o INCRA, após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91, possui natureza infraconstitucional, sendo eventual ofensa à Constituição, acaso existente, meramente reflexa. Nesse sentido: AI 612433 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-200 PUBLIC 23-10-2009; AI 711326 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009, DJe-204 PUBLIC 29-10-2009; RE 347051 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 PUBLIC 01-02-2011.

III - Por outro lado, outro óbice se apresenta a impedir o prosseguimento da presente ação rescisória, qual seja, a incidência do verbete sumular n. 343 do STF, *in verbis*: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

IV - O afastamento do referido verbete exige a demonstração de que à época em que proferida a decisão rescindenda já havia entendimento pacificado do STJ sobre a interpretação da legislação federal pertinente ao deslinde da causa.

V - Entretanto, na hipótese vertente, a autora não logrou demonstrar

que, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (15/09/2005, fl. 819), já existia posicionamento sedimentado do STJ sobre a questão federal nele tratada, nos termos por ela defendido.

VI - Diferentemente disso, tem-se que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema somente veio a ocorrer em 11/6/2007, data em que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp 770.451/SC, reconheceu a exigibilidade da contribuição ao INCRA (EResp 770.451/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 11/06/2007).

VII - Gize-se, por oportuno, que a Colenda Primeira Seção, em ações rescisórias com o mesmo objeto, aplicou o referido óbice contido na súmula 343/STF: AgRg na AR 4.471/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/6/2015; AR 4.895/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013.

VIII - O mesmo entendimento foi aplicado recentemente no julgamento da AR 4.443/RS (AR 4.443/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 4.404/SC, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/9/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 7.787/1989. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do STF).

3. Hipótese em que a ação rescisória não é cabível, pois o acórdão rescindendo, cuja conclusão é no sentido de que a contribuição ao INCRA teria sido extinta pela Lei n. 7.787/1989, apoia-se em interpretação razoável, orientada, à época, por diversos julgados deste Tribunal Superior.

4. Ação rescisória não conhecida.

(AR n. 4.443/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, relator p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/5/2019, DJe de 14/6/2019).

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.952 - PR (2012/0071068-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

RÉU : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL

ADVOGADO : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S) - PR035971

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Ação Rescisória contra decisão monocrática que deu por indevida a Contribuição ao Incra.

Uma vez que já foi julgado Recurso repetitivo em que o STJ concluiu ser devida a referida contribuição (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008), a questão jurídica efetivamente relevante a ser enfrentada é se o conhecimento da Ação Rescisória encontra ou não obstáculo na Súmula 343/STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais").

Isso porque, quando a decisão rescindenda foi proferida, em 2005, a questão relativa a se o adicional de 0,2% da contribuição sobre a folha de salários destinado ao Incra havia sido extinto era controvertida nos tribunais, sendo certo que a pacificação só ocorreu quando do julgamento dos EREsp 770.451/SC, em 27.9.2006, Relator para o acórdão o Min. Castro Meira.

Com a ressalva do meu ponto de vista, o tema relativo à incidência da Súmula 343/STF em demandas de natureza absolutamente idêntica à presente (Ações promovidas com a finalidade de rescindir acórdãos que entenderam pela revogação, seja pela Lei 7.787/1989, seja pela Lei 8.212/1991, da contribuição adicional de 0,2% ao Incra) foi ratificado por ocasião do julgamento da AR 4.443/RS, no qual prevaleceu a orientação sintetizada no voto do e. Ministro Gurgel de Faria, de que, na ausência de controle concentrado de constitucionalidade, incide o referido óbice sumular tanto no que concerne à exegese da lei federal como no que tange às normas constitucionais. Transcrevo o respectivo acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 7.787/1989. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do STF).

3. Hipótese em que a ação rescisória não é cabível, pois o acórdão rescindendo, cuja conclusão é no sentido de que a contribuição ao INCRA teria sido extinta pela Lei n. 7.787/1989, apoia-se em interpretação razoável, orientada, à época, por diversos julgados deste Tribunal Superior.

4. Ação rescisória não conhecida.

(AR 4.443/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/6/2019).

Com igual orientação:

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. CONTROVÉRSIA DE ORDEM LEGAL, PACIFICADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Consoante preconiza o art. 485, caput do CPC, a Rescisória, meio de impugnação autônomo, visa ao desfazimento (natureza constitutiva negativa) de sentença de mérito (leia-se decisão de mérito, de molde a englobar sentenças e acórdãos), transitada em julgado, quando simultaneamente presente alguma das hipóteses específicas de cabimento elencadas nos incisos I a IX de supracitado dispositivo.

2. Na hipótese dos autos, observa-se que a causa para se postular a rescisão do julgado consistiu em haver a decisão rescindenda deixado de aplicar dispositivos legais que previam a contribuição ao INCRA, por considerá-los revogados, ao passo que o acórdão recorrido considerou serem eles válidos e eficazes, razão pela qual estaria configurada a violação a literal dispositivo da lei, conforme prevista no art. 485, V do CPC.

3. Ocorre que esse entendimento a respeito da revogação, ou não, da hipótese de incidência da contribuição ao INCRA não era pacífico à época do julgado que se pretendeu desconstituir, o que inviabiliza o cabimento da Ação Rescisória, a teor da orientação firmada na Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Precedentes: AgRg no RE nos EDcl no AgRg na AR 4.668/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.2.2016; AgRg no REsp. 1.505.842/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.9.2015.

4. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt na AR 4.902/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/3/2017)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ACÓRDÃO DECIDIDO COM RESPALDO EM DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SEGUNDO ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou posição no sentido de que a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição Federal, caso existente, meramente reflexa.

2. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Súmula nº 343/STF.

3. O julgado cuja rescisão se pretende foi prolatado quando a questão referente à extinção da contribuição ao Incra ainda era controvertida nesta Primeira Seção.

4. Ação rescisória não admitida.

(AR 4.895/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/9/2013).

No caso concreto, o acórdão que se pretende rescindir foi proferido de acordo com a jurisprudência dominante na época, tendo sido superada apenas em momento posterior, motivo pelo qual se revela plenamente aplicável o disposto na Súmula 343/STF.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro, por equidade, tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa (art. 85, § 8º, do CPC), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde o ajuizamento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0071068-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 4.952 / PR

Número Origem: 9620144384

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO : GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO E OUTRO(S) - PR035971

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.